

combater e evitar a propagação do coronavírus (COVID-19) no Município de Maricá e na região metropolitana da capital do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º Inclui o Art. 10-A, na Lei n. 2.907, 04/12/2019, passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 10-A. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, a abertura de crédito especial no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para a adoção de medidas de gestão associada do serviço de saúde, em cooperação com o Estado do Rio de Janeiro, com vistas a combater e evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19), diante do estado de emergência em saúde pública declarado pelo Decreto nº 499 de 18 de março de 2020.

Parágrafo único. A despesa criada na forma do caput do art. 10-A poderá ser realizada mediante recursos originados de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 1 de abril de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO

LEI Nº 2.924, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS MEDIDAS EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus no Município de Maricá.

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus findarem.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 3º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

§ 1º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta lei serão consideradas faltas justificadas, nos termos do art. 3º § 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A Administração poderá determinar que trabalhadores que deixem de prestar os serviços em unidades com decréscimo de atividades prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período de tempo em que durar a situação de emergência.

§ 3º Os trabalhadores, que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 4º A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no “caput” deste artigo, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada à:

I – não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II – outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

§ 5º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tais fins.

§ 6º O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Art. 4º As despesas efetuadas com fundamento nesta lei são consideradas como despesas das unidades contratantes para fins de cálculo de limites legais ou constitucionais.

Art. 5º As disposições dos artigos 3º a 4º desta lei também se aplicam aos ajustes decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, bem como demais contratos, ajustes e parcerias desde que o seu objeto contemple serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual.

Art. 6º A presente legislação terá efeito para os contratos e demais instrumentos, a partir da decretação da situação de emergência no âmbito do Município de Maricá.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do coronavírus.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 01 de abril de 2020.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 513, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

REGULAMENTA O PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADOR - PAT, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2920, DE 24 DE MARÇO DE 2020, ALTERADA PELA LEI Nº 2922, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e:

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Conceito e Objetivos do Programa

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.920, de 24 de março de 2020 e tem como objetivo, definir as diretrizes de concessão de auxílio financeiro aos profissionais autônomos, liberais e informais no âmbito do Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT.

SEÇÃO II

Das Competências e Responsabilidades

Art. 2º A coordenação do Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT ficará a cargo do Gabinete de Prevenção e Monitoramento aos Efeitos da Doença, instituído pelo Decreto nº 497/2020, devendo:

I – promover e apoiar as ações de intersetorialidade para gestão do

programa;

II – disponibilizar as ferramentas e procedimentos para requerimento do beneficiário, avaliação documental, concessão e pagamento do benefício;

III – coordenar o planejamento, a implantação, a execução, o monitoramento e avaliação das ações relativas ao Programa;

IV – articular junto às secretarias executoras a concepção das cooperações necessárias para viabilizar a concessão dos benefícios;

V – instituir a comissão para avaliação dos requerimentos de benefício, nos termos do presente decreto;

VI – acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao Programa;

VII – avaliar todos os procedimentos pertencentes para execução do programa e propor medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento.

Art. 3º As demais Secretarias deverão:

I – promover e apoiar ações que viabilizem a intersetorialidade para funcionamento do Programa;

II – inteirar-se dos pré-requisitos e fluxo para acesso ao benefício;

III – apoiar e orientar, sempre que possível, o cadastramento dos munícipes requerentes;

IV – elaborar relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização da execução do programa;

V – responder prontamente às solicitações e orientações emanadas pelo Gabinete de Prevenção e Monitoramento aos Efeitos da Doença.

Art. 4º Aos proponentes beneficiários caberá:

I – observar os requisitos e regras para acesso ao benefício;

II – providenciar e encaminhar os documentos probatórios estabelecidos no presente decreto como obrigatórios;

III – responsabilizar-se pelas informações, documentos e declarações emanadas durante processo de avaliação para concessão do benefício, estando sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais correspondentes em caso de declarações falsas.

Capítulo II

DOS REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO, APROVAÇÃO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

SEÇÃO I

Do Processo de Avaliação e Aprovação/Priorização dos Requerimentos

Art. 5º Após a inscrição, o requerimento passará por classificação automatizada de priorização de acordo com os ditames legais.

§ 1º O processo de inscrição permanecerá aberto por 10 (dez) dias consecutivos, passando por avaliação ao atingir 10.000 (dez mil) inscrições, momento em que será suspensa as inscrições em 03 (três) dias a contar da data de avaliação.

§ 2º Concluído o processo de análise e caso haja vagas pendentes, o processo de inscrição será reaberto para a contemplação de novos beneficiários, sendo as 12.000 (doze mil) inscrições validadas, o processo será considerado encerrado.

Art. 6º Os requerimentos de concessão do benefício, protocolizados na forma do artigo 5º deste Decreto, serão avaliados pela Comissão de Avaliação, instituída por meio de portaria do Gabinete de Prevenção e Monitoramento aos Efeitos da Doença.

§ 1º A Comissão de Avaliação será constituída de quantos membros for necessário ao alcance dos objetivos traçados no Programa e serão subdivididos de forma paritária em níveis, sendo:

I – Primeiro Nível: Competente por proceder a verificação de conformidade dos requerimentos, analisando as informações declaradas com os documentos comprobatórios anexos;

II – Segundo Nível: Competente por proceder a verificação de conformidade dos dados e documentos contidos no requerimento com as exigências deste Decreto.

§ 2º A análise em ambos os níveis deverá concluir pela qualificação ou desqualificação do requerimento.

§ 3º Os requerimentos desqualificados pela Comissão de Avaliação terão sua solicitação indeferida (rejeitada), isto é, não será concedido

o benefício, por não atenderem às exigências deste Decreto.

§ 4º Nos casos de indeferimento, poderá o requerente recorrer no prazo máximo de 03 (três) dias contados da publicação do resultado, devendo encaminhar os recursos através do canal disponível no Portal onde realizou a inscrição.

§ 5º Aos membros da Comissão deverá ser assegurado o acesso a plataforma eletrônica por senha e/ou login pessoal para que esses possam proceder a análise descrita no caput deste artigo, ficando cada membro responsável pela guarda e sigilo das informações. § 6º No caso de algum membro identificar alguma evidência de fraude, deverá comunicar o fato ao Gabinete de Prevenção e Monitoramento aos Efeitos da Doença, instituído pelo Decreto nº 497/2020.

Art. 7º Após a classificação e qualificação, caberá ao Gabinete de Prevenção e Monitoramento aos Efeitos da Doença publicar os requerimentos aprovados, por meio de divulgação no portal eletrônico, para fins de concessão do benefício.

Art. 8º Somente terá direito a receber o benefício o requerente considerado qualificado pela Comissão de Avaliação e aprovado dentro dos critérios de priorização estabelecidos no art. 5º do presente Decreto.

SEÇÃO II

Do Pagamento dos Benefícios

Art. 9º Caberá ao requerente aprovado, após a concessão do benefício, proceder a instalação do aplicativo disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura de Maricá, para fins de recebimento mensal do benefício deste Decreto.

Art. 10. Para fins de pagamento do benefício caberá ao Município transferir os recursos financeiros e relação dos beneficiários, à instituição responsável pela sua operacionalização.

Parágrafo único. Para o pagamento do benefício, o Município deverá proceder às transferências do caput até o 10º dia útil de cada mês, cabendo ao operador efetuar o crédito ao beneficiário no prazo de até 24 horas.

Art. 11. Fica o operador obrigado a emitir relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle e a fiscalização da execução do Programa de Amparo ao Trabalhador – PAT.

Art. 12. Os valores colocados à disposição do beneficiário, não sacados ou não utilizados no prazo de 90 (noventa) dias, serão restituídos à Prefeitura.

Capítulo III

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 13. Fica o Gabinete de Prevenção e Monitoramento aos Efeitos da Doença autorizado a realizar ou solicitar diligências para verificação e/ou confirmação de informações, declarações e ou documentos encaminhados na solicitação do benefício.

Art. 14. A apresentação de declaração ou documento em desconformidade com o ordenamento jurídico poderá sujeitar às sanções administrativas, cíveis e penais correspondentes.

§ 1º O disposto no caput deste artigo poderá ainda importar em descredenciamento e impossibilidade de credenciamento nos programas em âmbito municipal, pelo período de 03 (três) anos.

§ 2º A atuação de servidor que possibilite a circunstância descrita no caput deste artigo ocasionará a instauração de processo administrativo disciplinar, passível de todas as sanções em âmbito administrativo, cível e penal constantes no ordenamento jurídico.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 31 de março de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO

DECRETO Nº 515 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

ESTENDE ATÉ O DIA 14 DE ABRIL DE 2020 A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E REALIZA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência no

Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 499 de 18 de março de 2020, o qual veio a declarar o estado de emergência em saúde pública no Município de Maricá;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a expectativa no aumento significativo do número de casos em âmbito local e a necessidade de medidas preventivas que visem reduzir o contágio da doença;

CONSIDERANDO o exposto nos Decretos Municipais nº 497, de 13 de março de 2020, nº 498, de 16 de março de 2020 e nº 499, de 18 de março de 2020, os quais vieram a dispor sobre os procedimentos a serem adotados para a prevenção do Coronavírus (Covid-19) no Município de Maricá, sendo certo que os mesmos não excluem a possibilidade de formalização de demais atos normativos, com vistas ao combate da doença, mediante a análise do gabinete de prevenção e monitoramento e da Chefia do Poder Executivo desta municipalidade. CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 501, de 20 de março de 2020, a dispor sobre o fechamento ao público de todos os shoppings centers, centros comerciais, clubes, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, quiosques de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias e similares, academias de ginástica, cursos de idiomas e outros cursos presenciais, loterias, lojas de ruas e similares que pratiquem comércio de produtos e serviços não essenciais do Município de Maricá, do dia 20 de março até o dia 23 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.006 de 27 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art.1º Fica estendido, até o dia 14 de abril de 2020, as atividades já suspensas pelo Município de Maricá, dentre elas:

I- a realização de evento e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, eventos em salões e casas de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins;

II - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

III - as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;

IV - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Maricá, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos, salvo licitações e chamamento;

V - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

VI - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

VIII - frequência, pela população, de praia, lagoa, rio e piscina pública; e

IX - funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os

hospedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

X – funcionamento de clubes, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, cursos de idiomas e outros cursos presenciais, loterias.

§1º - Fica autorizado o funcionamento supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

§2º Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§1º - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput deste artigo deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas, devendo ainda dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§2º - os estabelecimentos deverão disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

Art. 3º - Mantém-se permitida a manutenção do serviço de entrega de refeições e lanches, seja por meio de aplicativos de entrega, seja por meio de entrega direta.

Art. 4º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 5º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art.6º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art.7º - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas apenas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ